AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO:VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 64/2025

OBJETO: Proposta de Deliberação que aprova a 20ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - Autopista Planalto Sul S.A.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.027793/2025-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. **DO OBJETO**

1.1. Processo administrativo referente à formalização da 20ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), que tem por escopo o cumprimento de determinação constante do item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário, reiterada pelo Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário.

2. **DOS FATOS**

2.1. Em 16 de novembro de 2022, os autos do processo nº TC 009.550/2013-5, foi prolatado o Acórdão n.º 2.507/2022-TCU-Plenário, que determinou:

> "9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no prazo de 120 dias, adote providências necessárias a refazer os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não-auferidas, em razão de atraso na implantação das praças de pedágio, a considerar como responsabilidade da Administração, apenas, o período de 148 dias, para cada posto de pedágio, entre a assinatura do contrato (18/02/2008) e a expedição do Decreto de Utilidade Pública de Bens (15/07/2008), a fim de compensar os valores indevidamente recebidos pela contratada".

2.2. O referido Acórdão originou de uma auditoria de conformidade realizada para verificar atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na fiscalização do contrato de concessão celebrado com a concessionária Autopista Planalto Sul S/A, que administra a Rodovia BR-116-PR/SC (Trecho Curitiba-Divisa SC/RS), com 412,7km de extensão.

2.3. Diante do Acórdão do TCU, a Surod elaborou a Nota Técnica SEI Nº 204/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 21753550). Nessa nota, a SUROD informa que, além da determinação contida no item 9.3 do Acórdão, a proposta de revisão tarifária apresentada também inclui o cálculo do desconto referente à receita auferida pela concessionária devido originada da abertura faseada das praças de pedágio, conforme o trecho transcrito abaixo:

> "37. Além disso, conforme Voto do Acórdão nº 2.507 /2022-TCU-Plenário, será necessário proceder com o cálculo do desconto relativo à cobrança indevida nas praças de pedágio face a antecipação de cobrança de pedágio aos usuários à medida que cada uma das praças foi implantada, o que contrariou expressa dicção do Contrato de Concessão que somente admitia a arrecadação de tarifa após a execução das obras de todas as praças."

2.4. A referida Nota Técnica foi enviada à Concessionária por meio do Ofício SEI Nº 1653/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 21753570). Em resposta ao Ofício, a Planalto Sul encaminhou à Agência a Carta APS/REG/24020701 (SEI 21900249), na qual a Concessionária discorda da proposta de revisão tarifária apresentada pela SUROD. A Planalto Sul argumenta que a unidade técnica não se restringiu apenas à determinação contida no Acórdão do TCU, incluindo no cálculo premissas que não foram expressas no Acórdão nº 2507/2022-TCU.

2.5. Após a manifestação da Concessionária, a SUROD elaborou uma nova Nota Técnica (Nota Técnica SEI Nº 1997/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT – SEI 22217955). Nesta nota, a SUROD informa o seguinte:

2.6.

> "Em resposta à manifestação da Concessionária sobre o tema em questão, apresentada na Carta APS/REG/24020701 (SEI nº 21900249), de 08/02/2024, a área técnica da ANTT não concorda com os cálculos elaborados pela Concessionária.
>
> Com relação à cobrança antecipada de pedágio em algumas praças, o **Voto do Acórdão** (SEI nº 19683251) apresenta o seguinte:
>
> > *"7. Se não bastasse, a agência reguladora autorizou a antecipação de cobrança de pedágio dos usuários à medida que cada uma das praças fosse implantada. Essa autorização não encontra respaldo contratual, pois, por expressa previsão, a arrecadação de tarifa só deveria ocorrer após a conclusão de todas as praças".*
>
> No **Relatório de Auditoria nº 914/2012** (SEI nº 21339449), por sua vez, o TCU alerta quanto à abertura das praças:
>
> > *"86. Adicionalmente, devem ser objeto de estorno no fluxo de caixa os valores relativos ao pedágio indevidamente cobrado dos usuários antes da conclusão da última praça de pedágio, que totaliza 136 dias desigualmente distribuídos entre as praças de pedágio P2, P3, P4 e P5."*

2.7. Em seguida, a SUROD acostou aos autos o Relatório à Diretoria SEI Nº 135/2024 (SEI 22265828) propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da 18ª Revisão Extraordinária, nos seguintes termos:

2.8.

> "25. Dessa forma, a 18ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R$ 3,15092 - aprovada por ocasião da 16ª Revisão Extraordinária, da 16ª Revisão Ordinária e da 17ª Revisão Extraordinária - para R$ 3,13327, considerando exclusivamente os eventos analisados acima, representando um decréscimo de 0,56%, cujos impactos econômico-financeiros surtirão efeito na próxima revisão ordinária da TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.
>
> 26. Em razão do exposto, submete-se à apreciação da diretoria da ANTT os procedimentos adotados na presente análise para 18ª Revisão Extraordinária da TBP, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de 19/12/2024."

2.9. Mediante sorteio realizado em 21 de março de 2024 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 22405209), os autos foram distribuídos para esta Diretoria para análise e proposição da matéria ao Colegiado.

2.10. Após o sorteio, a Concessionária acostou aos autos a Carta APS/REG/24041002 (SEI 22800636) na qual ressalta que a revisão tarifária foi instaurado com a finalidade de cumprir Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário, e que a SUROD estaria extrapolando o objetivo processual. Após apresentar os

seus argumentos, a Planalto Sul requer que seja reavaliada a proposta da Surod e consultada à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) para que sejam avaliadas as questões jurídicas levantadas na carta, conforme transcrito abaixo:

> Por todos esses argumentos, pugna-se, mais uma vez, pela devolução do processo à SUROD, para reavaliação da situação, inclusive dos limites e determinação do v. Acórdão e, consequentemente, do refazimento dos cálculos à luz, exclusivamente, do item 9.3 do comando.
> Requer, ao menos, que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria para se manifestar acerca da divergência jurídica aqui ponderada, visando evitar eventuais ilegalidades, notadamente de, por vias transversas, anular um ato administrativo proferido há mais de uma década, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

2.11. Diante das informações fornecidas pela concessionária e considerando a necessidade de uma análise detida do assunto, esta Diretoria solicitou à Diretoria Colegiada a concessão de um prazo adicional para levar a questão à deliberação do colegiado, conforme estabelecido no Art. 54 combinado com o § 2º do Art. 42 do Regimento Interno desta Agência, conforme Documento SEI 22927224.

2.12. Além disso, devido à proximidade do término do prazo estabelecido para o cumprimento do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário, foi solicitado ao Tribunal uma prorrogação de 60 dias do prazo estabelecido. Em resposta ao pedido, os Ministros decidiram "prorrogar, em caráter improrrogável, por mais sessenta dias, a contar do dia 26/4/2024, o prazo para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres cumpra as determinações exaradas no Acórdão 2507/2022-TCU-Plenário". Assim, o novo prazo estabelecido para a Agência finalizará em 26/06/2024, conforme Ofício Circular SEI Nº 1384/2024/GAB-DG/DG-ANTT (SEI 23825660), anexado ao processo SEI 50500.065031/2024-29, onde é feito o acompanhamento do referido Acórdão.

2.13. Após analisar os argumentos apresentados pela Concessionária, encaminhei à PF-ANTT um despacho contendo quatro questionamentos:

> 1. Considerando que o Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário não apresenta uma determinação expressa para que a ANTT proceda o desconto relativo à cobrança de pedágio antes da conclusão da última praça, sobrevém a questão se o registro do Ministro Relator em seu voto é suficiente para embasar o desconto tarifário proposto pela Surod.
>
> 2. Caso não seja factível efetuar o desconto mencionado com base no voto do Ministro Relator, a Agência poderia reavaliar seu entendimento e reconsiderar os atos que autorizaram a abertura faseada das praças de pedágio? Tendo em vista que a Concessionária alega que as autorizações concedidas pela Agência para a abertura gradual das praças, exaradas em 2008 e 2009, constituem atos jurídicos perfeitos e, portanto, não podem ser revistos.
>
> 3. Com base nos documentos apresentados nos autos, em particular a Nota Técnica SEI Nº 1997/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 22217955) e a Carta APS/REG/24041002 (SEI 22800636), parte do ajuste ordenado no Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário já foi implementado durante a 1ª Revisão Extraordinária (Processo SEI nº 50500.061476/2009-09). Nesse contexto, caso a Agência precise cumprir exclusivamente a determinação contida no item 9.3 desse Acórdão, o cálculo resultará em um ressarcimento à concessionária de 56 dias. Portanto, questiono se é juridicamente viável realizar esse ressarcimento à Concessionária.
>
> 4. Por fim, emerge uma questão que não foi abordada pela Concessionária, mas suscitou dúvidas durante a análise dos autos. O TCU determinou que a ANTT, em um prazo de 120 dias, "adote de providências necessárias a refazer os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não-auferidas, em razão de atraso na implantação das praças de pedágio". Dessa forma, levanta-se a dúvida se a aprovação do cálculo com efeito financeiro somente a partir de 19/12/2024 atenderia à determinação do Tribunal.

2.14. Em resposta, a PF-ANTT exarou o Parecer n. 00083/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 23925801), aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 00071/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (23925823). Em síntese, a PF-ANTT respondeu o seguinte:

> " (...)
>
> 40. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, informa-se que o registro do Ministro Relator em seu voto não é suficiente para embasar o desconto tarifário proposto pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.
>
> (...)
>
> 66. Assim sendo, em reposta ao segundo questionamento, informa-se que, em não havendo comprovação de má-fé, e pouco importando o fundamento para eventual anulação (ressalvada a ocorrência de inconstitucionalidade flagrante), a agência reguladora não pode reconsiderar os atos que autorizaram a abertura faseada das praças de pedágio, editados em 2008, em razão de ter operado a decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.
>
> (...)
>
> 82. Assim, em resposta ao terceiro questionamento, informa-se que não é juridicamente viável realizar o ressarcimento à concessionária, já que a prerrogativa de invalidar o ato administrativo que culminou com a 1ª Revisão Extraordinária não mais subsiste pelo decurso do prazo decadencial.
>
> 83. Recomenda-se, assim, que, nos autos do TC 036.610/2023-3 (monitoramento), a agência reguladora informe ao TCU este justo motivo para o não atendimento da determinação veiculada no item 9.3 do Acórdão nº 2507/2022-TCU-Plenário.
>
> (...)
>
> 88. De qualquer modo, considerando a resposta ao terceiro questionamento, de que não há viabilidade jurídica para o cumprimento da determinação constante do item 9.3 do Acórdão nº 2507/2022-TCU-Plenário, a resposta ao quarto questionamento encontra-se prejudicada."

2.15. Assim, após a análise jurídica, os autos foram encaminhados à SUROD, por meio do Despacho SEI 24070983, solicitando que a unidade técnica procedesse, a título informativo e com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada, ao cálculo relacionado ao ressarcimento à concessionária das receitas não auferidas devido ao atraso na implantação das praças de pedágio.

2.16. Em resposta, a Surod procedeu o cálculo, conforme consta no Despacho 24077593, e informou que o montante total que se obteria, em cumprimento ao Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário, é de R$ 2.168.890,37, a preços de jul/2007, em favor da concessionária.

2.17. Na sequência, o processo foi incluído na pauta da 189ª Reunião Deliberativa Eletrônica, nos termos do Despacho nº 24066398. Assim, conforme registrado na Deliberação nº 166 (SEI 24226691), a Diretoria Colegiada deliberou nos seguintes termos:

> Art. 1º Arquivar a proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária para a 18º Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba – divisa SC/RS, explorado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.
>
> Art. 2ª Comunicar ao Tribunal de Contas da União (TCU) a existência de justo motivo, inviabilidade jurídica, para o não cumprimento do item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário.
>
> Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

2.18. Ato contínuo, em consonância com as recomendações acostada no Voto DFQ 30 (SEI 24214429) foi comunicado ao TCU os fundamentos que embasam a decisão da Agência, garantindo transparência e legalidade em suas ações, além de assegurar o cumprimento adequado das determinações do Tribunal de Contas da União em conformidade com os princípios legais vigentes.

2.19. Após o encaminhamento, ao Tribunal de Contas da União, da documentação que fundamentou a decisão da ANTT, o Ministro Relator solicitou à unidade técnica do TCU que analisasse e se manifestasse quanto ao cumprimento do Acórdão. Após a devida análise, a unidade técnica considerou plausíveis as avaliações realizadas pela Agência e as conclusões delas decorrentes, Anexo Relatório 32542205. Dessa forma, manifestou-se nos seguintes termos:

> 24. Propõe-se, assim, considerar não cumprido o subitem 9.3 do Acórdão 2.507/2022-TCU-Plenário por impossibilidade jurídica de proceder com a revisão de atos administrativos perfeitos sobre os quais recaiu a decadência, ressaltando que esse descumprimento não prejudica o objetivo da determinação que foi o de promover a justa remuneração da concessionária.

2.20. Por sua vez, após as informações apresentadas pela Agência e do posicionamento favorável da unidade técnica do Tribunal, o Ministro Relator entendeu que a ANTT não cumpriu integralmente a determinação prevista no item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário. Diante disso, propôs ao Plenário

a reiteração da referida determinação. Assim, por meio do Acórdão nº 200/2025, o plenário do Tribunal determinou o seguinte:

> 9.2. reiterar a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2.507/2022-TCU-Plenário, fixando novo e improrrogável prazo de 60 dias para a efetiva compensação dos valores indevidamente recebidos pela concessionária, sob pena de sanção por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

2.21. Mediante o texto do Acórdão 200/2025-TCU-Plenário, a ANTT interpôs embargo de declaração, por entender que a decisão teria sido omissa ao não considerar o argumento acerca da impossibilidade jurídica de cumprimento da determinação em razão da decadência identificada pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

2.22. Após a análise dos fundamentos que embasam o pedido de embargos, o Ministro Relator entendeu que não havia elementos suficientes para seu acolhimento, propondo ao plenário a rejeição do pleito. A recomendação foi acatada pelo Plenário, conforme trecho transcrito a seguir do Acórdão nº 1.075/2025 – TCU – Plenário (SEI 32575183):

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> **9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los**; e
>
> 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante. (grifo acrescido)

2.23. Diante da determinação, e frente ao prazo estabelecido para o seu cumprimento, a SUROD elaborou a Nota Técnica SEI Nº 5197/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 32574585) por meio da qual apresenta o calculo da 20ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., que objetiva cumprir ao disposto no Acórdão, e conclui o seguinte:

> 42. A 20ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. altera o valor da tarifa de **R$ 3,18155**, aprovado por ocasião da 17ª Revisão Ordinária, para **R$ 3,15573**, representando um decréscimo de 0,81%. Os efeitos econômico-financeiros dessa revisão incidirão na próxima revisão ordinária da TBP, com data-base de reequilíbrio contratual em 19/12/2025.

2.24. Em seguida, a SUROD acostou aos autos o Relatório à Diretoria SEI Nº 243/2025 (SEI 32716778) propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da 20ª Revisão Extraordinária, nos seguintes termos:

> 30. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da proposta referente à 20ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
>
> 31. Conforme demonstrado na Nota Técnica SEI nº 5197/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32574585), a 20ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente, fixada em R$ 3,18155 pela Decisão SUROD nº 529 (SEI nº 28222741), de 02/12/2024, para o valor de R$ 3,15573.
>
> 32. Ressalta-se que <u>os resultados apresentados neste Relatório à Diretoria são válidos exclusivamente no cenário em que a 20ª Revisão Extraordinária seja implementada de forma simultânea à 18ª Revisão Ordinária, considerando-se como data-base de reequilíbrio contratual o dia 19/12/2025. Na hipótese de não implementação simultânea, os impactos tarifários deverão ser devidamente recalculados, sem prejuízo do mérito das análises realizadas nesta revisão</u>.
>
> 33. Assim, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 108 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) propõe o encaminhamento do presente processo à apreciação da Diretoria Colegiada, quanto aos procedimentos adotados no âmbito da 20ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

2.25. O processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme registrado na Certidão de Distribuição (SEI nº 32824545). Inicialmente, foi incluído na pauta da 237ª Reunião Deliberativa Eletrônica. Contudo, visando ao aprofundamento da análise, sua deliberação foi adiada e o processo foi incluído na pauta da 238ª Reunião Deliberativa Eletrônica, nos termos do Despacho SEI nº 33269365.

2.26. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe registrar que o processo em tela tem por objeto o **cumprimento estrito da determinação constante do item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário**, reiterada pelo Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

> "9.3. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no prazo de 120 dias, adote providências necessárias a refazer os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não-auferidas, em razão de atraso na implantação das praças de pedágio, a considerar como responsabilidade da Administração, apenas, o período de 148 dias, para cada posto de pedágio, entre a assinatura do contrato (18/02/2008) e a expedição do Decreto de Utilidade Pública de Bens (15/07/2008), a fim de compensar os valores indevidamente recebidos pela contratada."

3.2. Diante desse contexto, ressalta-se que o presente voto **não se debruçará sobre o mérito da determinação emitida pelo TCU, matéria que se encontra suficientemente delineada no âmbito do voto condutor do Acórdão em referência, limitando-se à exposição das medidas adotadas pela ANTT para o seu cumprimento formal**.

3.3. Cabe observar que, conforme consignado no voto do Ministro Relator (SEI 32542164), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) já havia realizado o cálculo do valor a ser cmpensado na tarifa da concessão (SEI 22217955), nos seguintes termos:

> Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.
>
> Preliminarmente, registro que **a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – Surod, da ANTT, realizou os cálculos determinados pelo TCU, apurou o montante de R$ 1.518.314,60 (jul/2007)** recebidos a maior pela Concessionária e encaminhou ao Conselho Diretor da Agência a proposta de revisão tarifária para compensar esse valor, mediante redução de R$ 0,02035, equivalente a decréscimo de 0,56% na Tarifa Básica de Pedágio.
>
> (...)
>
> Com esse esclarecimento, impõe-se reiterar a determinação exarada e, considerando que os cálculos já foram realizados, fixar o prazo improrrogável de 60 dias para que se efetive a compensação dos valores indevidamente recebidos pela concessionária, sob pena de sanção por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992). (grifo acrescido)

3.4. Dando seguimento à exposição, no que se refere ao cálculo elaborado pela unidade técnica da ANTT, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 5197/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 32574585), apurou-se o montante de R$ 1.518.314,60 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos). Tal quantia foi calculada com base na premissa de que a cobrança de pedágio anterior à entrada em operação da última praça, em 22/02/2009, foi considerada indevida, nos seguintes termos:

> Para o efetivo cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário (SEI nº 32542122), especificamente da cláusula 9.2, concluiu-se que a cobrança de pedágio anterior à conclusão da última praça (P1 – 22/02/2009) caracterizou arrecadação indevida, exigindo, portanto, compensação correspondente no fluxo de caixa, com vistas à restauração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
>
> Nesse contexto, o ajuste proposto contempla um total de 136 dias de cobrança indevida referentes às quatro praças remanescentes (P2, P3, P4 e P5), conforme demonstrado no Quadro 2:

Quadro 2: Cobrança indevida nas praças de pedágio

Praça	Data de início efetivo da arrecadação	Data de início de cada praça menos data da última praça
P1	**22/02/2009**	0
P2	04/02/2009	-18
P3	04/02/2009	-18

P4	18/01/2009	-35
P5	19/12/2008	-65
Total		**-136**

Assim, o Quadro 3 apresenta a análise que detalha, por praça de pedágio, os dias de cobrança indevida já ressarcidos à Concessionária (coluna A), os dias de responsabilidade da Administração passíveis de ressarcimento à Concessionária (coluna B) e os dias de pedágio cobrados indevidamente dos usuários antes da conclusão da última praça (coluna D).

Com base nesses dados, calculou-se o saldo de dias a ser considerado no fluxo de caixa (coluna E) e apurou-se o valor arrecadado diariamente por praça, expresso em reais (coluna F). Este valor foi obtido a partir da arrecadação diária indicada no Relatório de Auditoria (Fiscalização nº 914/2012), peça 36, Tabela 5, página 15 (SEI nº 21339449).

Por fim, o montante final a ser incluído no fluxo de caixa foi consolidado na coluna G:

Quadro 3: Resumo Final

Praça	Dias ressarcidos pela ANTT (A)	Dias de responsabilidade da Administração (B)	Diferença (C)	Dias de cobrança indevida antes da conclusão de todas as praças (D)	Saldo em dias a retirar do fluxo de caixa (E)	Arrecadação diária por praça em R$ conforme Tabela 1 (F)	Valores a serem incluídos no fluxo de caixa em R$ (G)
P1	-119	148	29	-	29	R$ 58.842,90	R$ 1.706.444,00
P2	-119	148	29	-18	11	R$ 44.780,20	R$ 492.582,20
P3	-170	148	-22	-18	-40	R$ 32.203,39	-R$ 1.288.135,60
P4	-153	148	-5	-35	-40	R$ 25.540,97	-R$ 1.021.638,80
P5	-123	148	25	-65	-40	R$ 35.189,16	-R$ 1.407.566,40
Total	-684	740	56	-136	-80		**- R$ 1.518.314,60**

Diferença de dias (C) = (A+B)
Valores a serem incluídos no Fluxo de Caixa em R$ (G) = (E x F)

Dessa forma, deverá ser revertido em modicidade tarifária o montante de **R$ 1.518.314,60**, a preços iniciais, devendo esse valor ser incluído no FCO, por meio do campo "Outras Receitas", na aba "FCO" da planilha de cálculo.

3.5. Apurado o montante a ser revertido em favor da modicidade tarifária (R$ 1.518.314,60), **passa-se à análise dos efeitos tarifários decorrentes do cumprimento do Acórdão, os quais proponho que sejam imediatamente incorporados na 20ª Revisão Extraordinária, com consolidação na 18ª Revisão Ordinária subsequente**.

3.6. Nos termos da Nota Técnica SEI nº 5197/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 32574585), a consolidação dos efeitos econômicos exige, previamente, a contabilização dos eventos ordinários que impactam a evolução da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), notadamente as variações decorrentes do arredondamento tarifário e da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) no ciclo anterior, conforme a data-base contratual estabelecida, conforme transcrito abaixo:

Fluxos de Caixa Original e Marginais

Como exposto, foram apurados os eventos ordinários iniciais que impactam o cálculo da variação da TBP, cujos valores serão formalizados e processados no âmbito da próxima revisão ordinária (18ª Revisão Ordinária). Tais eventos alteram a tarifa, a preços iniciais, do FCO e dos FCMs, passando de R$ 3,18155 — valor aprovado por ocasião da 17ª Revisão Ordinária — para R$ 3,18277:

Quadro 4: Impacto dos eventos ordinários

Descrição	Fluxo	RO/RE	TBP (R$)
Arredondamento / IRT	FCO	RO	0,00103
Arredondamento / IRT	FCM1	RO	0,00008
Arredondamento / IRT	FCM2	RO	0,00003
Arredondamento / IRT	FCM3	RO	0,00008
Arredondamento / IRT	FCM4	RO	-0,00002
Arredondamento / IRT	FCM5	RO	0,000001
Arredondamento / IRT	FCM6	RO	0,00001
Total			**0,00122**

TBP = R$ 3,18155 + (R$ 0,00122) = R$ 3,18277

No Quadro 5, apresenta-se a variação da TBP considerando os efeitos da 20ª Revisão Extraordinária (cumprimento ao Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário) e o montante apurado, conforme determinação do TCU, de R$ 1.518.314,60, inserido no campo “Outras Receitas” da aba “FCO” da planilha de cálculo tarifário. Ressalte-se que tal reequilíbrio gerou valor presente líquido (VPL) residual em alguns FCMs, o que também afetou a tarifa, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 5: Impacto na TBP - 20ª Revisão Extraordinária

Descrição	Fluxo	RO/RE	TBP (R$)
Outras Receitas (cumprimento do Acórdão 200/2025)	FCO	RE	- R$ 0,02598
VPL Residual de Outras Receitas	FCM1	RE	R$ 0,00008
VPL Residual de Outras Receitas	FCM2	RE	- R$ 0,00011
VPL Residual de Outras Receitas	FCM4	RE	R$ 0,00019
Total			**- R$ 0,02582**

A variação decorrente da análise complementar da 20ª Revisão Extraordinária relativa ao cumprimento do Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário totaliza um valor negativo de R$ 0,02582, resultado da soma dos impactos apurados sobre a TBP.

Assim, considerando os eventos lançados nos quadros anteriores, a tarifa, a preços iniciais, nos FCO e FCMs, é reduzida de **R$ 3,18155** — valor aprovado na 17ª Revisão Ordinária — para **R$ 3,15695**, representando um decréscimo de 0,77%.

3.7. Com base nas informações constantes dos autos, **proponho à Diretoria Colegiada o cumprimento da determinação prevista no item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022-TCU-Plenário, reiterada pelo Acórdão nº 200/2025-TCU-Plenário. Para tanto, submeto à aprovação a 20ª Revisão Extraordinária, que ajusta a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) de R$ 3,18155 para R$ 3,15573, representando uma redução de 0,81%, em conformidade com os cálculos elaborados pela unidade técnica da ANTT.**

3.8. Destaca-se que, ao deliberar nos termos propostos, a ANTT observa o caráter vinculante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no que se refere à necessidade da concessionária Autopista Planalto Sul proceder a compensação tarifária decorrente da cobrança de pedágio antes da entrada em operação da totalidade das praças, conforme delimitado no item 9.3 do Acórdão nº 2.507/2022 e reiterado pelo Acórdão nº 200/2025, ambos do TCU-Plenário.

3.9. Entendo, portanto, que a aprovação da 20ª Revisão Extraordinária atende integralmente à determinação daquela Corte, em estrita observância aos parâmetros técnicos, contratuais e jurídicos aplicáveis à concessão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a 20ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., alterando a TBP de R$ 3,18155, aprovada por meio da Decisão SUROD nº 529, de 02/12/2024, para R$ 3,15573, nos termos da Deliberação 33484952.

Brasília, 30 de junho de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 30/06/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33309653** e o código CRC **13694B4D**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br